

ROLFF MILANI DE CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP 12.607

Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836

Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400

<<E-MAIL= milanirolff@rolffmilani.com.br>> - SITE: www.rolffmilani.com.br

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS – GRANJAS TOK S/A **CNPJ nº 62.318.936/0001-12**

OBSERVAÇÃO GERAL: Essa análise de divergências e a lista analítica dos credores e créditos preparada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), estará à disposição dos credores na página da internet (www.rolffmilani.com.br).

A recuperanda ajuizou o pedido de recuperação judicial em 04/11/2010, sendo deferido o seu processamento em 24/11/2010 (fls. 240/242) e o primeiro edital de intimação dos credores foi disponibilizado no DJE em 06/12/2010 (fls. 307/308), abrindo-se o prazo do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 para a apresentação de habilitações e divergência de crédito ao administrador judicial, encerrando-se o prazo no dia 23/12/2010, abrindo-se então o prazo previsto no parágrafo 2º do referido artigo para que o administrador judicial apresente sua relação de credores, o qual se encerra em 07/02/2011.

O administrador recebeu as divergências/habilitações administrativas de créditos abaixo sumariadas, as quais foram analisadas a seguir, sem prejuízo das diligências examinadoras dos demais créditos:

1.	DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	2
1.1.	ELPIDIO FERREIRA DA COSTA ME.....	2
1.2.	SAMPACK IND. COM. MAT. PLAST. PROD. ALIM. LTDA.....	3
1.3.	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO OESTE DE SÃO PAULO.....	3
1.4.	BANCO BRADESCO S/A	5
1.5.	BANCO SANTANDER (BRASIL S.A) SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.....	6
1.6.	BANCO SAFRA E SAFRA LEASING S/A	8
1.7.	BANCO DO BRASIL S/A.....	9
1.8.	MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA....	10
1.9.	JOÃO GAVA & FILHOS LTDA.	12
1.10.	GIMBA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIOS LTDA	13
1.11.	MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA.....	13

1. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

1.1. ELPIDIO FERREIRA DA COSTA ME

[\(03103-07134-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, via correio, em 08/12/2010 alegando que verificando o valor informado na circular recebida e nos seus controles, apurou uma divergência no valor total.

Assim, encaminhou cópia das Notas Fiscais emitidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, totalizando o débito da recuperanda em R\$ 7.162,00.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 7.325,20.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que na lista de devedores apresentada pela recuperanda, foi incluída a NF nº 701, no valor de R\$ 1.100,00, que não foi reclamada pelo credor, assim como há divergência no valor apontado referente a NF nº 784, pois, segundo a devedora, o valor devido referente a essa NF é 563,20, sendo duas parcelas R\$ 152,80 vencida em 15/10/2010 e outra de R\$ 410,40, vencida em 29/10/2010, porém, na divergência apresentada, o credor informa que a NF nº 784 totaliza o valor de R\$ 1.500,00, com emissão em 19/08/2010, sem apontar o vencimento e a forma de pagamento.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme corroborado com a administração da recuperanda, a relação de duplicatas apresentadas pelo credor apresenta diferença na nota fiscal nº 784, cujo saldo em aberto é de R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sendo quitado o montante de R\$ 936,80 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em 22/10/10, conforme demonstrado por meio de recibo de pagamento e relatório financeiro. Ademais, encontra-se em aberto a nota nº 701, no valor de R\$ 1.100,00, onde o credor não apresentou em sua listagem.

Posto isso, o total original do crédito quirografário listado pela recuperanda encontra-se correto, no valor de R\$ 7.325,20 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Ainda, ante o previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o administrador adequou o valor dos créditos até a data do ajuizamento da

recuperação judicial (04/11/10), atualizando os valores desde o vencimento pelo índice divulgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acresceu juros *pro rata dies tempores* desde o vencimento até a data do ajuizamento, passando a constar no rol de credores, na classe dos quirografários pela quantia de R\$ 7.369,13.

ELPIDIO FERREIRA DA COSTA - ME							
DATA DESSA CONTA	04/11/10						
VCTO	Título	VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
03/11/2010	701	1.100,00	1,0000000	1	1.100,00	0,37	1.100,37
29/10/2010	3264	526,40	1,0092000	5	531,24	0,89	532,13
05/11/2010	3264	373,60	1,0000000	-1	373,60	-0,12	373,48
15/10/2010	784	152,80	1,0092000	19	154,21	0,98	155,18
29/10/2010	784	410,40	1,0092000	5	414,18	0,69	414,87
05/11/2010	785	563,20	1,0000000	-1	563,20	-0,19	563,01
12/11/2010	785	936,80	1,0000000	-8	936,80	-2,50	934,30
21/10/2010	3281	2.011,00	1,0092000	13	2.029,50	8,79	2.038,30
21/10/2010	809	450,00	1,0092000	13	454,14	1,97	456,11
30/10/2010	3297	289,00	1,0092000	4	291,66	0,39	292,05
01/11/2010	826	80,00	1,0000000	3	80,00	0,08	80,08
23/11/2010	3306	342,00	1,0000000	-19	342,00	-2,17	339,83
23/11/2010	836	90,00	1,0000000	-19	90,00	-0,57	89,43
TOTAL		7.325,20			7.360,52	8,60	7.369,13

1.2. SAMPACK IND. COM. MAT. PLAST. PROD. ALIM. LTDA
[\(03103-07153-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, via correio, recebida em 09/12/2010 alegando que o valor informado na circular encontra-se diferente, ou seja, falta incluir a nota fiscal emitida em 10/11/2010, nº 2017, no valor de R\$ 1.450,00, passando o valor total a ser R\$ 8.702,95.

Observa-se que referida NF não foi incluída na lista da devedora, pois, a data de emissão é posterior a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, não estando sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 *caput* da Lei 11.101/05.

Assim, a divergência não restou acolhida.

1.3. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO OESTE DE SÃO PAULO
[\(03103-07154-00001\)](#)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador Judicial, via portador, recebida 14/12/2010 alegando que é credora da recuperanda de quantia oriunda de 03 contratos, totalizando R\$ 76.982,26:

- Contrato de Empréstimo nº 3234-9 no valor de R\$ 43.842,35
- Contrato de Empréstimo nº 3421-7 no valor de R\$ 27.901,96
- Contrato de Depósito nº 924-5 no valor de R\$ 5.237,95

Apresentou cópia dos contratos e extratos, cujos valores são originários, alegando que a divergência decorre da ausência do crédito da conta corrente e na disparidade dos valores das parcelas dos contratos de empréstimo.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 70.833,96, sendo que R\$ 33.333,36 corresponde ao contrato 3234-9 e R\$ 37.500,00 corresponde ao contrato 3421-7.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme informação da recuperanda:

“Credor solicita majoração no valor de seus créditos, de R\$ 70.833,26 para R\$ 76.982,26.

Solicitação procede. Maior parte da diferença, R\$ 5.237,95, refere-se a saldo devedor, existente na data do pedido de recuperação judicial e não lançado na lista de credores da devedora.

O restante da diferença, R\$ 910,95, refere-se as parcelas dos contratos em aberto, o valor do Credor está correto, sendo o valor da devedora extraído do sistema de forma incorreta.”

Nesse sentido, ajustamos o crédito, de acordo com os valores informados pelo credor, totalizando o montante original de R\$ 76.983,26. Ainda, ante o previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o administrador adequou o valor dos créditos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/10), atualizando os valores desde o vencimento pelo índice divulgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acresceu juros *pro rata dies tempores* desde o vencimento até a data do ajuizamento, passando a constar no rol de credores, na classe dos quirografários pela quantia de R\$ 77.188,71.

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO OESTE DE SÃO PAULO							
DATA DESSA CONTA	04/11/10						
VCTO	Contrato	VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
15/09/2010	3234-9	14.614,45	1,0146497	49	14.828,55	242,20	15.070,75
15/10/2010	3234-9	14.614,45	1,0092000	19	14.748,90	93,41	14.842,31
16/11/2010	3234-9	14.614,45	1,0000000	-12	14.614,45	- 58,46	14.555,99
21/10/2010	3421-7	6.975,49	1,0092000	13	7.039,66	30,51	7.070,17
22/11/2010	3421-7	6.975,49	1,0000000	-18	6.975,49	- 41,85	6.933,64
20/12/2010	3421-7	6.975,49	0,9898050	-46	6.904,38	- 105,87	6.798,51
19/01/2011	3421-7	6.975,49	0,9839016	-75	6.863,20	- 171,58	6.691,62
11/11/2010	CC 924-5	5.237,95	1,0000000	-7	5.237,95	- 12,22	5.225,73
TOTAL		76.983,26			77.212,58	(23,87)	77.188,71

1.4. BANCO BRADESCO S/A

[03103-02598-00001](http://www.bancobrasil.com.br)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 20/12/10, alegando incorreção referente ao crédito apontado pela recuperanda.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela recuperanda como BRADESCO S/A pelo valor de R\$ 214.988,40 e como BRADESCO LEASING S/A pelo valor R\$ 289.779,20.

O credor alega que apenas o montante de R\$ 174.045,10 está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, o valor referente ao crédito arrolado como BRADESCO LEASING S/A refere-se a contrato de arrendamento mercantil 001070374, firmado em 18/04/2008 e 903044-1 firmado em 10/04/2008 e, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, deve ser excluído.

Quanto ao crédito indicado pela devedora como Bando Bradesco S/A, refere-se ao Cartão BNDES nº 4485430406513437, no valor de R\$ 187.000,00 para pagamento em 48 parcelas, sendo que concorda com a inclusão, porém, o valor está divergente, já que na data do ajuizamento do pedido, o valor devido era de R\$ 175.045,10, conforme demonstrativo que acompanhou a divergência.

Também apresentou cópia dos contratos mencionados.

ANÁLISE TÉCNICA:

Consoante documentação fornecida pelo credor, o saldo devedor apresentado pela recuperanda para o Cartão BNDES nº 4485430406513437 está compreendido de todo o juro remanescente até o término contratual, não

correspondendo, portanto, ao saldo devedor na data do ajuizamento da recuperação judicial. Desta feita, o crédito a ser incluído para o referido financiamento corresponde aquele apontado em memória de cálculo apresentada pelo credor, qual seja, R\$ 174.045,10 (cento e setenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e dez centavos), classificado como QUIROGRAFÁRIO.

Já o crédito relacionado aos contratos nº 001070374, de 18/04/2008, e nº 903044-1, de 10/04/2008, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, porquanto se refere às operações de arrendamento mercantil de três classificadoras eletrônicas de ovos por peso ATI-CC65/6, de acordo com a documentação analisada.

1.5. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 21/12/10, alegando incorreção referente ao crédito apontado pela recuperanda.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela recuperanda, pelo valor de R\$ 955.326,02, na qualidade de credor quirografário.

O credor alega que o valor correspondente ao contrato de Empréstimo/Financiamento nº 63.406798.1 deve ser excluído do QGC, pois a recuperanda entregou ao requerente em alienação fiduciária 04 veículos e nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, deve ser excluído, sendo que o montante desse contrato corresponde à R\$ 346.392,35.

O saldo de R\$ 710.827,95 deve ser incluído na classe de Garantia Real, porquanto, referem-se a operações de Cédula de crédito bancária garantida por hipoteca cedular, sobre o imóvel registrado sob nº 20.679 junto ao 2º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

- Contrato: Cédula de Crédito Bancária – Capital de Giro nº 00330087300000006100, saldo devedor R\$ 133.108,08, calculado até 04/11/2010

- Contrato: Cédula de Crédito Bancária – Capital de Giro nº 00330087300000005560, saldo devedor R\$ 577.719,87, calculado até 04/11/2010

Apresentou o demonstrativo de débito e também cópia dos contratos mencionados.

ANÁLISE TÉCNICA:

1º: Cédula de Crédito Bancária – Capital de Giro nº 00330087300000006100, saldo devedor R\$ 133.108,08, calculado até 04/11/2010

Analisamos a memória de cálculo apresentada pelo banco ao administrador judicial e concluímos pela razoabilidade dos saldos apresentados, ou seja, o credor considerou o contrato vencido na data do ajuizamento da recuperação judicial – 04/11/2010 – sendo as três parcelas vencidas e não pagas antes desta data, calculadas com juro remuneratório (contratual) de 1,5% ao mês, mais juro de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor, consoante cláusula 14 – “Encargos Moratórios” – do contrato analisado. Ainda, sobre o saldo devedor em 27/10/2010, última parcela não paga, foram calculados juros *pro rata* até 04/11/2010. Nesse sentido, o valor do crédito a ser habilitado na data do ajuizamento da recuperação judicial corresponde à R\$ 133.108,08 (cento e trinta e três mil, cento e oito reais e oito centavos), classificado como crédito com GARANTIA REAL, haja vista haver atrelado ao contrato uma hipoteca cedular (2º. Grau) sobre o imóvel situado na Estrada Mogi Capela Km 09, matriculado sob o nº 20.679 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, avaliado em R\$ 1.300.000,00, assim como constante “Instrumento Aditivo a Cédula de Crédito Bancário – Constituição de Hipoteca”, apresentado pelo credor.

2º: Cédula de Crédito Bancária – Capital de Giro nº 00330087300000005560, saldo devedor R\$ 577.719,87, calculado até 04/11/2010.

Igualmente calculado conforme critério descrito no contrato anterior (Capital de Giro nº 00330087300000006100), o total do débito na data do ajuizamento da recuperação judicial, em 04/11/2010, corresponde a R\$ 577.719,87 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Referido crédito também apresenta-se garantido por Hipoteca cedular (1º. Grau) sobre o mesmo imóvel citado no contrato anterior, classificado, portanto, como crédito com GARANTIA REAL.

3º: Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 63.406798.1

Em documentação analisada – “Instrumento formalizador de garantia – alienação fiduciária do próprio” – o presente contrato apresenta quatro veículos dados em alienação fiduciária pela recuperanda ao banco, quais sejam: M.Benz, modelo 709, ano 1991, modelo 1991, placa CMP-2506, M.Benz, modelo 1214, ano 1989, modelo 1989, placa BJB-4531; Iveco, modelo Euro/cargo 1702N1, ano 2005, modelo 2005,

placa DKC-6713; e VW, modelo Kombi Standard 1.4, ano 2009, modelo 2009, placa EGA-6453.

Posto isso, conforme art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, os créditos referentes ao presente contrato não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

1.6. BANCO SAFRA E SAFRA LEASING S/A

[\(03103-01056-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 21/12/10, alegando que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Alega que conforme os documentos juntados, a recuperanda celebrou com a requerente em 02/03/2010, uma Cédula de Crédito Bancário, modalidade mútuo, nº 002146011, no valor originário de R\$ 193.000,00, a ser liquidado em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 8.850,56, com vencimento final para o dia 18/02/2013, a qual foi garantida por alienação fiduciária e, ante os termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, requerendo assim sua exclusão do rol de credores.

Observa-se que o mesmo encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora, pelo valor de R\$ 226.664,70 como Safra Leasing S/A e R\$ 166.194,45 como Banco Safra S/A

ANÁLISE TÉCNICA:

A Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – nº 002146011, com valor originário de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), possui um total de R\$ 76.898,00 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais) em bens dados em propriedade fiduciária, compostos, de acordo com Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, de dois veículos; um VW 12.140, ano e modelo 1995, placas BTC-2641, no valor de R\$ 37.298,00 (trinta e sete mil e duzentos e noventa e oito reais), e um Daily Furgão 35.10, ano 2004 e modelo 2005, placas DKC-6324, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Nesse sentido, elaboramos uma memória de cálculo onde consideramos o inadimplemento contratual a partir da 1ª. Parcela não paga integralmente, em 30/08/2010, assim como o cálculo apresentado pelo Banco; contudo, este considerou os juros até o término contratual, não refletindo, portanto, o saldo devedor ajustado

para a data do ajuizamento da recuperação judicial. Posto isso, consoante contrato juntado em documentação entregue no escritório do administrador judicial, cláusula 10ª, aplicamos as taxas ajustadas na Cédula, quais sejam, juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao mês, juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

Sendo assim, o saldo devedor ajustado para 04/11/2010 é de R\$ 199.384,82 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Considerando-se o total de bens dados em propriedade fiduciária, no montante de R\$ 76.898,00 (setenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais), os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, consoante Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, obtém-se o valor de R\$ 122.486,82 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a ser classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO.

Saldo em	(+)	(-)	Saldo Ajustado em	Juros Rem.	Juro Mora	Multa de 2%	Total em
30/08/2010	P. Vencida	Amortização	30/08/2010	(3% a.m.)	(1% a.m.)	s/ o Saldo devedor	04/11/2010
173.474,93	8.850,56	(2.219,24)	180.106,25	11.526,80	3.842,27	3.909,51	199.384,82

Descrição	R\$
Saldo Devedor	199.384,82
Alienação Fiduciária	76.898,00
Saldo a ser Habilitado	122.486,82

Com relação ao valor de R\$ 226.664,70 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), apontado pela recuperanda em sua lista como Safra Leasing S/A, identificamos se tratar do contrato de arrendamento mercantil nº 75.157.299-3, sendo os bens arrendados 02 caminhões Scania P93H 4x2 250, Ano/modelo: 1997/1998, e 01 caminhão Volvo NL10 320 6x4 EDC, Ano/modelo 1997/1998. Posto isso, consoante art. 43, § 3º da Lei 11.101/05, referido crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

1.7. BANCO DO BRASIL S/A

[\(03103-01058-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 22/12/10, alegando que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Alega que conforme os documentos juntados, a recuperanda celebrou os seguintes contratos:

- Proposta de adesão ao grupo de consórcio de bens móveis nº 369.941
- Proposta de adesão ao grupo de consórcio de bens móveis nº 369.942
- Proposta de adesão ao grupo de consórcio de bens móveis nº 369.938
- Contrato de Abertura de Crédito Fixo 40/00262-4.

Afirma que todos os contratos firmados são garantidos por alienação fiduciária e, ante os termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, requerendo assim sua exclusão do rol de credores.

Observa-se que o mesmo encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora, pelo valor de R\$ 38.057,80.

Apresentou cópia dos contratos firmados, verificando-se que foram firmados anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

ANÁLISE TÉCNICA:

Os valores apontados pela recuperanda em sua lista, consoante campo “contrato/título”, correspondem ao contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00262-4.

Após analisar o referido contrato, identificamos que o financiamento contratado possui garantias, constituídas em alienação fiduciária, do principal da dívida e demais obrigações no valor global de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), por meio da alienação fiduciária dos seguintes bens: 01 carroceria Furgão Carga Geral Duralumínio, modelo CR FG CG, marca Randon, ano/modelo 2006/06, nr. NIEV FPCRA108084606431, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e um caminhão, marca IVECO, modelo Eurocargo Tector 230E22, cabina simples, ano/modelo 2006/06, chassi nr. 93ZE2KF0068702980, pelo valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Posto isso, o presente crédito resta excluído da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

1.8. MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA (03103-04139-00001)
--

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, via correio, em 27/12/2010 alegando que há uma diferença a

menor, no valor de R\$ 16.393,31, do crédito inicialmente declarado pela recuperanda, vez que os títulos de números 5738 e 5776 estão apresentados e somados em duplicidade.

Assim, encaminhou cópia das Notas Fiscais emitidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, totalizando o débito da recuperanda em R\$ 218.609,75.

O credor também protocolou declaração de crédito em Juízo, em 29/12/2010, autuada sob o número 2.585/10-003, tratando-se de cópia da divergência apresentada no escritório do administrador judicial.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 235.003,06.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que razão assiste a requerente, sendo que em contato com a devedora a mesma confirmou o equívoco, razão pela qual a presente divergência restou acolhida para fins de excluir os valores em duplicidade referente aos títulos 5738 e 5776.

Ainda, ante o previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o administrador adequou o valor dos créditos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/10), atualizando os valores desde o vencimento pelo índice divulgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acresceu juros *pro rata dies tempore* desde o vencimento até a data do ajuizamento, passando a constar no rol de credores, na classe dos quirografários pela quantia de R\$ 223.916,18.

MAITAN COMERCIO E REPR. DE CEREAIS LTDA							
DATA DESSA CONTA				04/11/10			
VCTO	TÍTULO	VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
17/09/2010	5670	8.556,75	1,0146497	47	8.682,10	136,02	8.818,12
17/09/2010	5671	3.453,32	1,0146497	47	3.503,91	54,89	3.558,80
20/09/2010	5671	213,35	1,0146497	44	216,48	3,17	219,65
20/09/2010	5718	10.540,00	1,0146497	44	10.694,41	156,85	10.851,26
20/09/2010	5719	3.666,67	1,0146497	44	3.720,39	54,57	3.774,95
20/09/2010	5720	6.179,98	1,0146497	44	6.270,51	91,97	6.362,48
20/09/2010	5720	4.480,02	1,0146497	44	4.545,65	66,67	4.612,32
21/09/2010	5721	4.000,00	1,0146497	43	4.058,60	58,17	4.116,77
21/09/2010	5728	12.119,98	1,0146497	43	12.297,53	176,26	12.473,80
22/09/2010	5728	540,02	1,0146497	42	547,93	7,67	555,60
22/09/2010	5729	3.666,67	1,0146497	42	3.720,39	52,09	3.772,47
22/09/2010	5738	10.493,33	1,0146497	42	10.647,05	149,06	10.796,11
23/09/2010	5739	5.333,33	1,0146497	41	5.411,46	73,96	5.485,42
22/09/2010	5776	5.899,98	1,0146497	42	5.986,41	83,81	6.070,22
23/09/2010	5776	4.510,02	1,0146497	41	4.576,09	62,54	4.638,63

23/09/2010	5777	4.000,00	1,0146497	41	4.058,60	55,47	4.114,07
23/09/2010	5778	6.756,65	1,0146497	41	6.855,63	93,69	6.949,33
24/09/2010	5778	5.580,02	1,0146497	40	5.661,77	75,49	5.737,26
24/09/2010	5779	4.333,33	1,0146497	40	4.396,81	58,62	4.455,44
24/09/2010	5878	10.386,67	1,0146497	40	10.538,83	140,52	10.679,35
24/09/2010	5879	3.666,67	1,0146497	40	3.720,39	49,61	3.769,99
04/10/2010	6204	3.404,17	1,0092000	30	3.435,49	34,35	3.469,84
05/10/2010	6204	7.747,16	1,0092000	29	7.818,43	75,58	7.894,01
05/10/2010	6205	5.733,33	1,0092000	29	5.786,08	55,93	5.842,01
04/10/2010	6206	13.437,50	1,0092000	30	13.561,12	135,61	13.696,74
04/10/2010	6207	4.658,33	1,0092000	30	4.701,19	47,01	4.748,20
06/10/2010	6223	11.144,17	1,0092000	28	11.246,70	104,97	11.351,67
06/10/2010	6224	3.153,34	1,0092000	28	3.182,35	29,70	3.212,05
07/10/2010	6224	2.938,33	1,0092000	27	2.965,36	26,69	2.992,05
05/10/2010	6225	2.286,18	1,0092000	29	2.307,21	22,30	2.329,52
06/10/2010	6225	7.202,49	1,0092000	28	7.268,75	67,84	7.336,59
05/10/2010	6226	5.733,33	1,0092000	29	5.786,08	55,93	5.842,01
07/10/2010	6337	13.444,67	1,0092000	27	13.568,36	122,12	13.690,48
07/10/2010	6338	3.583,33	1,0092000	27	3.616,30	32,55	3.648,84
08/10/2010	6363	13.473,33	1,0092000	26	13.597,28	117,84	13.715,13
07/10/2010	6364	1.533,67	1,0092000	27	1.547,78	13,93	1.561,71
08/10/2010	6364	759,66	1,0092000	26	766,65	6,64	773,29
TOTAL		218.609,75			221.266,07		223.916,18

1.9. JOÃO GAVA & FILHOS LTDA.

[\(03103-07215-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, via correio, em 31/01/2011 alegando divergência quanto ao crédito inicialmente declarado pela recuperanda.

Assim, encaminhou cópia das Notas Fiscais emitidas, apontando um valor originário a receber de R\$ 67.204,80.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 237.692,56.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que as NF anteriores a numeração 1534, apontadas na planilha do devedor, não estão sendo cobradas pelo credor, tendo o mesmo informado que referidas notas já estão quitadas, razão pela qual a presente divergência restou acolhida para fins de excluir os valores já pagos, conforme apontado pelo credor.

Ainda, ante o previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o administrador adequou o valor dos créditos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/10), atualizando os valores desde o vencimento pelo índice divulgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acresceu juros de 1% a.m. *pro rata dies*

tempores desde o vencimento até a data do ajuizamento, passando a constar no rol de credores, na classe dos quirografários pela quantia de R\$ 67.853,95.

JOAO GAVA & FILHOS LTDA							
DATA DESSA CONTA				04/11/10			
VCTO	TÍTULO	VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
04/09/2010	1534	3.301,90	1,0146497	60	3.350,27	67,01	3.417,28
08/09/2010	1552	3.373,45	1,0146497	56	3.422,87	63,89	3.486,76
11/09/2010	1569	3.315,15	1,0146497	53	3.363,72	59,43	3.423,14
19/09/2010	1534	3.301,90	1,0146497	45	3.350,27	50,25	3.400,53
23/09/2010	1552	3.373,45	1,0146497	41	3.422,87	46,78	3.469,65
24/09/2010	1631	3.429,10	1,0146497	40	3.479,34	46,39	3.525,73
26/09/2010	1569	3.315,15	1,0146497	38	3.363,72	42,61	3.406,32
09/10/2010	1631	3.429,10	1,0092000	25	3.460,65	28,84	3.489,49
15/10/2010	1750	3.324,75	1,0092000	19	3.355,34	21,25	3.376,59
29/10/2010	1822	4.327,20	1,0092000	5	4.367,01	7,28	4.374,29
30/10/2010	1750	3.324,75	1,0092000	4	3.355,34	4,47	3.359,81
13/11/2010	1822	4.327,20	1,0000000	-9	4.327,20	(12,98)	4.314,22
13/11/2010	1894	2.452,00	1,0000000	-9	2.452,00	(7,36)	2.444,64
15/11/2010	1908	2.908,00	1,0000000	-11	2.908,00	(10,66)	2.897,34
19/11/2010	1927	4.965,10	1,0000000	-15	4.965,10	(24,83)	4.940,27
25/11/2010	1950	2.205,75	1,0000000	-21	2.205,75	(15,44)	2.190,31
28/11/2010	1894	2.452,00	1,0000000	-24	2.452,00	(19,62)	2.432,38
30/11/2010	1908	2.908,00	1,0000000	-26	2.908,00	(25,20)	2.882,80
04/12/2010	1927	4.965,10	0,9898050	-30	4.914,48	(49,14)	4.865,34
10/12/2010	1950	2.205,75	0,9898050	-36	2.183,26	(26,20)	2.157,06
TOTAL		67.204,80			67.607,18	246,77	67.853,95

1.10. GIMBA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIOS LTDA

[\(03103-03809-00001\)](#)

O credor protocolou manifestação em juízo, no dia 16/12/2010, autuada sob o número 2.585/10-01, alegando que o crédito indicado pela recuperanda corresponde ao efetivo débito, conforme documentos juntados. Nada há que ser alterado.

1.11. MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA

[\(03103-07212-00001\)](#)

O credor apresentou declaração de crédito, protocolada em juízo no dia 17/12/2010, autuada sob o nº 2.585/10-02, alegando que há uma diferença no valor arrolado na lista da devedora, sendo que o valor originário do débito da falida é de R\$ 389.252,92.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 258.878,40.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que na lista do devedor não estão inclusas as NF nº 18288, 18513, 18488, 18730 e 18728.

Em contato com a devedora a mesma informou que todas as notas informadas procedem e devem ser incluídas na lista do administrador judicial, conforme e-mail anexo, sendo que, tais notas não foram incluídas na lista apresentada pela devedora, porquanto, chegaram na empresa, somente após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porém, foram emitidas em 28/10/10 (anteriormente ao ajuizamento).

Assim, ante o previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o administrador adequou o valor dos créditos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/10), atualizando os valores desde o vencimento pelo índice divulgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acresceu juros de 1% a.m. *pro rata dies tempores* desde o vencimento até a data do ajuizamento, passando a constar no rol de credores, na classe dos quirografários pela quantia de R\$ 380.418,85, conforme demonstrado na planilha abaixo.

MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA							
DATA AJ. RECUPERAÇÃO				04/11/10			
VCTO		VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
22/11/2010	17411	9.562,08	1,0000000	-18	9.562,08	(57,37)	9.504,71
02/12/2010	17411	9.562,08	0,9898050	-28	9.464,59	(88,34)	9.376,26
12/12/2010	17411	9.851,84	0,9898050	-38	9.751,40	(123,52)	9.627,88
22/11/2010	17432	8.123,28	1,0000000	-18	8.123,28	(48,74)	8.074,54
02/12/2010	17432	8.123,28	0,9898050	-28	8.040,46	(75,04)	7.965,42
12/12/2010	17432	8.369,44	0,9898050	-38	8.284,11	(104,93)	8.179,18
25/11/2010	17747	8.292,24	1,0000000	-21	8.292,24	(58,05)	8.234,19
05/12/2010	17747	8.292,24	0,9898050	-31	8.207,70	(84,81)	8.122,89
15/12/2010	17747	8.543,52	0,9898050	-41	8.456,42	(115,57)	8.340,85
29/11/2010	18050	9.807,60	1,0000000	-25	9.807,60	(81,73)	9.725,87
09/12/2010	18050	9.807,60	0,9898050	-35	9.707,61	(113,26)	9.594,36
19/12/2010	18050	10.104,80	0,9898050	-45	10.001,78	(150,03)	9.851,76
29/11/2010	18054	9.205,68	1,0000000	-25	9.205,68	(76,71)	9.128,97
09/12/2010	18054	9.205,68	0,9898050	-35	9.111,83	(106,30)	9.005,52
19/12/2010	18054	9.484,64	0,9898050	-45	9.387,94	(140,82)	9.247,13
29/11/2010	18057	9.786,48	1,0000000	-25	9.786,48	(81,55)	9.704,93
09/12/2010	18057	9.786,48	0,9898050	-35	9.686,71	(113,01)	9.573,70
19/12/2010	18057	10.083,04	0,9898050	-45	9.980,24	(149,70)	9.830,54
05/12/2010	18286	8.582,64	0,9898050	-31	8.495,14	(87,78)	8.407,36
15/12/2010	18286	8.582,64	0,9898050	-41	8.495,14	(116,10)	8.379,04
25/12/2010	18286	8.842,72	0,9898050	-51	8.752,57	(148,79)	8.603,77
07/12/2010	18351	10.070,68	0,9898050	-33	9.968,01	(109,65)	9.858,36

17/12/2010	18351	10.070,68	0,9898050	-43	9.968,01	(142,87)	9.825,13
27/12/2010	18351	10.375,84	0,9898050	-53	10.270,06	(181,44)	10.088,62
07/12/2010	18353	7.387,38	0,9898050	-33	7.312,07	(80,43)	7.231,63
17/12/2010	18353	7.387,38	0,9898050	-43	7.312,07	(104,81)	7.207,26
27/12/2010	18353	7.611,24	0,9898050	-53	7.533,64	(133,09)	7.400,55
10/12/2010	18404	6.674,98	0,9898050	-36	6.606,93	(79,28)	6.527,65
20/12/2010	18404	6.674,98	0,9898050	-46	6.606,93	(101,31)	6.505,62
30/12/2010	18404	6.877,24	0,9898050	-56	6.807,13	(127,07)	6.680,06
10/12/2010	18406	6.846,84	0,9898050	-36	6.777,04	(81,32)	6.695,71
20/12/2010	18406	6.846,84	0,9898050	-46	6.777,04	(103,91)	6.673,12
30/12/2010	18406	7.054,32	0,9898050	-56	6.982,40	(130,34)	6.852,06
15/12/2010	18288	1.239,08	0,9898050	-41	1.226,45	(16,76)	1.209,69
25/12/2010	18288	1.276,64	0,9898050	-51	1.263,62	(21,48)	1.242,14
12/12/2010	18513	6.605,68	0,9898050	-38	6.538,34	(82,82)	6.455,52
12/12/2010	18488	6.577,96	0,9898050	-38	6.510,90	(82,47)	6.428,43
17/12/2010	18730	10.234,22	0,9898050	-43	10.129,88	(145,19)	9.984,69
17/12/2010	18728	9.865,55	0,9898050	-43	9.764,97	(139,96)	9.625,01
22/12/2010	18488	6.577,96	0,9898050	-48	6.510,90	(104,17)	6.406,72
22/12/2010	18513	6.605,68	0,9898050	-48	6.538,34	(104,61)	6.433,72
27/12/2010	18728	9.865,55	0,9898050	-53	9.764,97	(172,51)	9.592,46
27/12/2010	18730	10.234,22	0,9898050	-53	10.129,88	(178,96)	9.950,92
01/01/2011	18488	6.777,28	0,9839016	-57	6.668,18	(126,70)	6.541,48
01/01/2011	18513	6.805,85	0,9839016	-57	6.696,29	(127,23)	6.569,06
06/01/2011	18730	10.544,36	0,9839016	-62	10.374,61	(214,41)	10.160,20
06/01/2011	18728	10.164,50	0,9839016	-62	10.000,87	(206,68)	9.794,18
TOTAL		389.252,93			385.640,52		380.418,85

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 07 de fevereiro de 2.011.

ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Presentada por **ROLFF MILANI DE CARVALHO**
Advogado OAB/SP 84.441

ANA CLAUDIA S. CURADO
Advogada OAB/SP 247.568